

§ 1.º As férias dos Conselheiros serão concedidas pelo Presidente do Tribunal de forma que não comprometam o *quorum* das sessões.

§ 2.º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna, proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 70. A licença para tratamento de saúde dos Conselheiros será concedida pelo Presidente do Tribunal por até 90 (noventa) dias, mediante atestado médico do Tribunal, podendo ser solicitado exames especializados, quando necessário.

§ 1.º A licença por período superior ao mencionado no *caput*, somente poderá ser concedida pelo Pleno do Tribunal, mediante inspeção por junta médica oficial do Estado do Pará.

§ 2.º Em caso de urgência da licença para tratamento de saúde, prevista no *caput*, o afastamento poderá ser deferido pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte.

Art. 71. A aposentadoria dos Conselheiros e Auditores será concedida pelo Presidente, na forma do artigo 15, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 84/2012.

CAPÍTULO VI
DOS AUDITORES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Compete ao Auditor:

I - substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, por indicação do Conselheiro substituído;

II - presidir, quando não estiver substituindo Conselheiro, a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Pleno ou Câmara para a qual foi designado;

III - mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente da Câmara, conforme o caso:

a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento;

b) substituir os Conselheiros para efeito de *quorum* ou para completar a composição do Tribunal Pleno e das Câmaras;

c) atuar junto ao Plenário ou Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhes forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos Conselheiros, sendo-lhe garantida a participação na discussão sobre os respectivos autos;

d) representar o Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal e demais Conselheiros.

Parágrafo único. A critério do Presidente do Tribunal, o Auditor poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

Art. 73. Serão encaminhados ao Auditor, quando em substituição de Conselheiro:

I - os processos distribuídos por dependência ao Conselheiro afastado, para instrução processual;

II - os processos já instruídos, inclusive com o parecer do Ministério Público de Contas para decisão e inclusão em pauta.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS

Art. 74. Os Auditores, quando em substituição de Conselheiro, serão denominados Conselheiros Substitutos e designados, nos termos do art. 77 deste Regimento Interno.

Art. 75. Os Auditores, quando em substituição de Conselheiros, terão as mesmas garantias e submetidos às mesmas regras de impedimento do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, a de Juiz de Direito de última Instância.

Art. 76. A convocação de Auditor para substituir Conselheiro, afastado por qualquer motivo, será feita mediante ato do Presidente e terá validade por todo o período de afastamento.

§ 1.º Se o processo for incluído em pauta de julgamento pelo Auditor em substituição de Conselheiro, a ele permanecerá vinculado, para proposta de voto, mesmo depois de cessada a substituição.

§ 2.º Os processos incluídos em pauta, com relatório e voto do Conselheiro Relator que posteriormente se afastar ou que não comparecer à sessão, serão lidos pelo Auditor convocado, mantendo-se inalterada a relatoria e o posicionamento expressado.

§ 3.º É facultado ao Conselheiro Relator solicitar expressamente que os processos de sua relatoria sejam retirados de pauta de julgamento da sessão em que se fará ausente, os quais somente constituirão nova pauta por solicitação do Conselheiro Relator.

Art. 77. Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, o Auditor permanecerá em substituição, até que novo Conselheiro seja empossado.

CAPÍTULO VII
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Art. 78. Atua junto ao Tribunal de Contas dos Municípios o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cuja organização, composição e atribuições, investidura, impedimentos e incompatibilidades de seus membros estão estabelecidas em Lei própria.

CAPÍTULO VIII
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 79. Os serviços auxiliares compreendem:

I - Secretaria-Geral - SG;

II - Gabinete da Presidência - GP;

III - Assessorias da Presidência - AP;

IV - Gabinetes dos Conselheiros - GC;

V - Diretoria de Administração - DA;

VI - Controladorias de Controle Externo - CCE;

VII - Diretoria de Apoio aos Municípios - DAM;

VIII - Diretoria de Recursos Humanos - DRH;

IX - Diretoria de Informática - DI;

X - Diretoria de Planejamento - DP;

XI - Diretoria Financeira e Orçamentária - DFO;

XII - Divisão de Auditoria Operacional - DAO.

XIII - Divisão de Contratos, Aposentadoria e Pensão - DCAP.

§ 1.º Os serviços auxiliares subordinam-se à Presidência do Tribunal, excetuando-se os indicados nos incisos IV e VI, os quais serão subordinados diretamente aos Conselheiros correspondentes, e terão sua organização, direção, ordem de serviço, competência e atribuições de seus servidores definidos em manual próprio e/ou em Instrução Normativa, aprovada pelo Plenário.

§ 2.º Cada Controladoria será coordenada por 01 (um) Controlador, nomeado dentre os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo (Código ACE) deste Tribunal, que terá a disposição um Chefe de Divisão, nomeado, igualmente, dentre o quadro de servidores efetivos do Tribunal, indicados na forma deste Regimento, para instrução dos processos distribuídos à cada Controladoria.

§ 3.º A Secretaria-Geral contará para desenvolvimento de suas atividades, previstas neste Regimento Interno, com o Serviço de Protocolo e com a Assessoria de Apoio ao Controle Externo, as quais terão sua organização, estrutura e atribuições, estabelecidas em ato próprio deste Tribunal.

CAPÍTULO IX
DA ESCOLA DE CONTAS

Art. 80. A Escola de Contas será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por Ato Normativo do Tribunal.

CAPÍTULO X
DA OUVIDORIA

Art. 81. A Ouvidoria será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por Ato Normativo do Tribunal.

CAPÍTULO XI
DO CONSELHO DE ÉTICA

Art. 82. O Conselho de Ética compõe-se de 03 (três) Conselheiros, com mandato de 02 (dois) anos, cuja Presidência restará reservada ao Conselheiro Corregedor.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 83. Compete ao Conselho de Ética:

I - receber e processar denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas;

II - receber e processar representação apresentada pelo Conselheiro Corregedor, nos termos deste Regimento Interno;

III - instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV - dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Regimento e do Código de Ética instituído por ato próprio deste Tribunal;

VI - propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Regimento e do Código de Ética do Tribunal;

VII - zelar pela aplicação deste Regimento e legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas.

Art. 84. Aos integrantes do Conselho de Ética compete:

I - manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II - participar de todas as reuniões do Conselho, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro do Conselho de Ética que transgredir qualquer dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética será, automaticamente, suspenso do Conselho e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas.

Art. 85. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 86. Antes de instaurar o processo, o Conselho de Ética mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1.º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2.º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3.º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§ 4.º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido ao Conselho de Ética.

§ 5.º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pelo Conselho de Ética, este recorrerá de sua decisão, quando condenatória, ao Presidente do Tribunal de Contas, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa com juntada de documentos.

Art. 87. A transgressão de preceito deste Regimento e do Código de Ética constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 88. A violação das normas estipuladas neste Regimento e no Código de Ética acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - recomendação;

II - advertência confidencial em aviso reservado;

III - censura ética em publicação oficial.

§ 1.º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§ 2.º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo judicial.

Art. 89. O Conselho de Ética encarregar-se-á de propiciar aos membros do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 90. Compete ao Corregedor e/ou ao Conselho de Ética promover a permanente revisão e atualização do Código de Ética, o qual será regulamentado em ato próprio do Tribunal.

Art. 91. Aplica-se, subsidiariamente a este Regimento, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em 6-9-2008, na 68.º Sessão Ordinária Nacional de Justiça.

TÍTULO III

DO EXPEDIENTE E OUTRAS DISPOSIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 92. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará funcionará das segundas-feiras às sextas-feiras, no horário das 8 horas às 14 horas.

§ 1.º Os servidores em regime e horário especial de trabalho terão seu expediente fixado pelo Presidente.

§ 2.º O Presidente poderá, extraordinariamente, convocar os servidores para trabalhar fora do expediente previsto neste artigo.

§ 3.º O Presidente, quando achar conveniente, determinará o encerramento antecipado do expediente, suspendendo o ponto nas datas comemorativas ou quando se fizer necessário, bem como antecipará ou prorrogará o horário de trabalho.

§ 4.º Os serviços de conservação serão executados em horário diverso ao fixado no *caput* deste artigo.

Art. 93. Aplicam-se aos servidores que chegarem após o início do expediente de trabalho ou dele se retirarem antes de seu término, sem autorização do seu superior hierárquico, as penalidades previstas na legislação vigente, fazendo-se o desconto correspondente sobre seus vencimentos.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 94. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia;

II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional;

III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios;

IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V - da eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de controle interno.

Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.